



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2011

(Apensado: PL nº 3.601/2012)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.002, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, objetiva acrescentar artigo ao Código de Defesa do Consumidor, de modo a tornar obrigatório que as concessionárias de veículos automotores mantenham em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Sustenta a Justificação do Projeto que tem sido frequente que consumidores tenham de se submeter à retenção do veículo nas oficinas das concessionárias, pelo prazo que elas mesmas estipulam como necessário para obter as peças de que não têm estoque. De acordo com o Autor, tais prazos, em muitos casos, ultrapassam trinta dias, tempo máximo estabelecido no parágrafo 1º do art. 18 do CDC para o reparo do bem adquirido.

Apensado a esta proposição, encontra-se o PL nº 3.601, de 2012, de autoria do Dep. Taumaturgo Lima, que dispõe que as revendedoras

autorizadas de veículos automotores devem estabelecer, formalmente, junto ao consumidor, prazo máximo para o reparo dos veículos de suas respectivas marcas. Estabelece, ainda, que o descumprimento do prazo fixado obrigará a revendedora autorizada a fornecer ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo tempo previsto para retenção do veículo por falta de peças ou serviços.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Dep. Marco Tebaldi, pela aprovação do PL nº 3.002, de 2011, e do PL nº 3.601, de 2012, nos termos de Substitutivo. O substitutivo aos projetos preconiza que as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, cujo veículo tenha sido por elas comercializado e que se encontra no período de garantia, prazo máximo para o reparo, o qual não excederá 7 (sete) dias. Em caso de indisponibilidade de peças para reposição imediata, a revendedora autorizada deve prover veículo similar ao que está sendo reparado, caso a demora do serviço ultrapasse 48h. Estabelece, ainda, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o descumprimento, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões (26.5 a 2/6/2015), não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

Informo que, anteriormente, nesta Comissão, a relatoria da matéria havia sido atribuída ao Deputado Eros Biondini que, em 22.5.2015, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 3002/2011 e seu apensado, na forma do substitutivo. Por seu turno, em 26.10.2016, o Parlamentar apresentou novo parecer, dessa vez pela rejeição das proposições.

Em 10.5.2017, foi designado novo relator para a proposição, Deputado Antônio Jácome, que apresentou parecer pela rejeição do PL e seu

apensado, em 13.9.2017. No entanto, dada a ausência do relator nas reuniões desta Comissão dos dias 20.9.2017, 27.9.2017 e 4.10.2017, avoquei para mim a relatoria da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que muito embate gerou no âmbito desta CDC. Os dois últimos relatores designados apresentaram três pareceres no total, em sentidos opostos.

O primeiro parecer apresentado a esta Comissão foi no sentido da aprovação da proposição e de seu apensado e firmava o entendimento de que *“apesar de existir previsão no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, voltada de modo genérico a regular as hipóteses de vício do produto, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para que o vício seja sanado, percebemos que, na prática, a proteção legal existente não tem sido satisfatória para proteger o consumidor neste caso específico ou para coibir as práticas abusivas por parte do fornecedor.”* A aprovação do PL e seu apensado teria, portanto, o benefício de atuar preventivamente na supressão da conduta abusiva.

O segundo e o terceiro parecer apresentados a esta Comissão foram no sentido de rejeição da proposição e de seu apensado e firmavam o entendimento de que *“analisando as decisões judiciais sobre o tema e os Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público, percebe-se que tanto as decisões judiciais proferidas quanto a legislação vigente têm servido para reparar, de forma eficaz, os danos patrimoniais e morais causados pela demora na substituição ou reparo de peças”*.

Estamos, claramente, diante de matéria controvertida e que nos leva ao seguinte questionamento: qual é a melhor proteção que podemos conferir ao consumidor no caso concreto?

De um lado, poderíamos considerar que o Código de Defesa do Consumidor, com seu teor principiológico, conferiria todo o arsenal de

instrumentos necessários à proteção do consumidor, a qual tem sido confirmada pela atuação do Poder Judiciário.

Por outro lado, poderíamos considerar que as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor não têm sido suficientes para obrigar os fornecedores – de imediato – a resguardar os direitos do consumidores.

Concordo com essa segunda linha de pensamento.

De fato, se a proteção, no caso concreto, tem dependido majoritariamente da custosa e, por vezes, morosa atuação do Poder Judiciário, não posso deixar de ver uma falta de clareza nas normas que regem o conflito de interesses subjacente.

O número de reclamações por falta de peças de reposição cresce em escalas vertiginosas em nosso país e, na falta de clareza de normas, ficam privilegiados exclusivamente os consumidores mais abastados e que possuem fácil acesso ao Poder Judiciário. Não acredito que devamos onerar o consumidor brasileiro e o Judiciário pátrio com o custo da litigância. Antes, temos o dever, como legisladores, de estabelecer leis claras e precisas.

Por esse motivo, com o intuito de privilegiar os termos do PL nº 3.002/2011 e PL nº 3.601/2012, proponho Substitutivo que conjuga o melhor de cada proposição e promove aperfeiçoamentos pontuais a seu texto.

Dessa forma sugiro: 1) com o intuito de preservar o CDC, que as normas sejam veiculadas em lei à parte; 2) que às concessionárias e fabricantes de veículos automotoras seja conferido o dever de disponibilizar pelo prazo de dez anos, contados da fabricação do modelo, peças para a reposição; 3) que, na hipótese de falta de peça de reposição, as revendedoras e oficinas autorizadas ficam obrigadas a disponibilizar, sem ônus ao consumidor, um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo, se este for superior a sete dias; e 4) que a concessionária ou a oficina autorizada respondem objetiva e solidariamente com o fabricante de automóveis pela falta de peças de veículo para reposição.

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 3.002, de 2011, e de nº 3.601, de 2012, apensado, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

2017-16771



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 3.002, DE 2011

(Apensado PL nº 3.601, DE 2012)

NOVA EMENTA: Obriga as concessionárias de veículos automotores a manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e a disponibilizarem carro reserva em caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade das concessionárias e dos fabricantes de veículos automotores manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e fabricam, além da obrigatoriedade de as concessionárias disponibilizarem carro reserva em caso de falta de peça de reposição.

Art. 2º As concessionárias, oficinas autorizadas e fabricantes de veículos automotores devem manter pelo prazo de dez anos, contado da data de fabricação do veículo automotor, estoques mínimos de peças de reposição.

Parágrafo único. Na hipótese de falta de peça de reposição, as revendedoras e oficinas autorizadas ficam obrigadas a disponibilizar, sem ônus ao consumidor, um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo, se este for superior a sete dias.

Art. 3º Configurada a relação consumerista, as infrações a esta Lei sujeitam a concessionária, a revendedora, a oficina autorizada e o fabricante do veículo às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. A concessionária ou a oficina autorizada

respondem objetiva e solidariamente com o fabricante de automóveis pela falta de peças de veículo para reposição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

2017-16771